

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa A. S. Lamar Terraplanagem e Asfáltos Eireli contra o Acórdão 3522/2017-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Gestão Estratégica do Ministério da Integração Nacional (DGE/MI), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos ao município de Epitaciolândia/AC por força do Convênio 710/2005 (Siafi 543381), celebrado com o aludido ministério, com o objetivo de pavimentar cinco ruas do bairro José Hassem, situadas no mesmo município.

3. Para a consecução do objeto da avença foi previsto o aporte de R\$ 207.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.000,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Na fase preliminar do processo, foi promovida a citação do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, ex-Prefeito do Município de Epitaciolândia/AC, do Sr. Nilson dos Santos Freitas, ex-Secretário de Obras, Transporte e Serviços Públicos, do Sr. Rolando Negrete Calpiñeiro, tecnólogo em estradas e topografia, e da empresa A. S. Lamar Terraplanagem e Asfáltos Eireli, em virtude do seguinte fato:

“a) irregularidade: inexecução parcial do Convênio 710/2005 (Siafi 543381), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Epitaciolândia/AC, que teve por objeto a pavimentação asfáltica das ruas João Rebouças, Sátiro Bento, Valter Fernandes, Liberato Vieira e Luiz Nogueira, conforme consignado no Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 267-301), que atestou a inexecução física de 44,5629% dos serviços previstos na planilha orçamentária, o que corresponde ao montante de R\$ 88.213,66 (deduzida a parcela já restituída), configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;”

5. Após a análise das respostas apresentadas, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 3522/2017-1ª Câmara, acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Rolando Negrete Calpiñeiro e da empresa A. S. Lamar Terraplanagem e Asfáltos Eireli; julgar irregulares as contas dos Srs. José Ronaldo Pessoa Pereira (revel), Nilson dos Santos Freitas (revel) e Rolando Negrete Calpiñeiro e da empresa A. S. Lamar Terraplanagem e Asfáltos Eireli, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito consignado no subitem 9.3 da deliberação; e aplicar, individualmente, ao Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (revel) e à empresa A. S. Lamar Terraplanagem e Asfáltos Eireli, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00.

6. Irresignada com esta deliberação, a empresa A. S. Lamar Terraplanagem e Asfáltos Eireli ingressou com o presente pedido de reexame, em que alega, de forma resumida, que:

- a) ocorreu a prescrição da multa e do débito desta tomada de contas especial - TCE;
- b) houve execução do objeto pela empresa contratada nos termos pactuados; e
- c) a ausência de dolo ou má-fé na prática de ato ilegal é suficiente para afastar o débito imputado por meio da TCE.

7. A Serur analisou as razões recursais e aduziu que não houve prescrição nem da multa nem do débito; que os elementos acostados nos autos permitiam afirmar que ocorreu, sim, inexecução parcial do convênio; e que a ausência de dolo ou má-fé na prática de ato ilegal não é suficiente para afastar o débito imputado por meio da TCE.

8. A despeito disso, a unidade técnica entendeu que o valor do débito deveria ser retificado a fim de contemplar o montante correto dos serviços executados na Rua São Sebastião. Com isso, propôs reduzir o débito para R\$ 47.407,93.

9. O Ministério Público divergiu da proposta de alterar o valor do débito, tendo assinalado que os cálculos adotados na deliberação recorrida estavam corretos, porquanto embasados em adequada análise da Secex/AC. Sendo assim, alvitrou que o recurso fosse conhecido e que, no mérito, fosse negado provimento a ele.

10. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

11. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto.

12. Com relação ao mérito, entendo que a Serur analisou de modo adequado as questões de direito, motivo pelo qual adoto as considerações por ela expostas como razão de decidir.

13. Quanto à inexecução parcial do objeto do convênio, verifico que a própria empresa afirmou, em suas alegações de defesa, que realizou a obra nos termos da planilha demonstrativa da 1ª adequação (peça 25, p. 5 e 23-25), ou seja, cumpriu integralmente os quantitativos previstos nas ruas ali consignadas.

14. Porém, tais informações não são condizentes com o apurado no Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI, elaborado por técnicos da Funasa, que após visita **in loco** atestaram a execução de apenas parte dos serviços pactuados, inclusive na Rua São Sebastião, que não constava do plano de trabalho original.

15. A propósito, cabe destacar que a própria Prefeitura Municipal de Eptaciolândia, por meio de seu representante, o Tecnólogo Rolando Negrete Calpineiro, admitiu, à época, a não execução dos serviços nas Ruas Liberato Vieira e Rua Luiz Nogueira, que constavam da planilha indicada no item anterior, tendo indicado que as aludidas vias tinham sido substituídas pela Rua São Sebastião.

16. Diante de tais elementos de prova, não merece crédito a afirmação contida no termo de recebimento provisória da obra, no sentido de que foi executado o serviço de pavimentação Asfáltica (CBUQ), em uma área de 4.480,00 m². Aliás, esse montante não está sequer de acordo com a planilha demonstrativa da 1ª adequação, que previu uma área de pavimentação de 5.680 m², já que houve a inclusão de serviços na Rua São Sebastião.

17. Com isso, concluo que a empresa contratada recebeu pagamentos por serviços cuja execução não foi comprovada, sendo adequada, portanto, a imputação de débito por conta da inexecução parcial da avença.

18. Com relação ao assunto, verifico que houve, sim, a inclusão dos quantitativos da Rua São Sebastião, no balanço de créditos a favor dos responsáveis, apesar de as obras nessa via não estarem contidas no plano original de trabalho. Tal procedimento se deu em benefício dos responsáveis, nos termos do voto condutor da deliberação recorrida.

19. A respeito do valor do débito, concordo com o Ministério Público que não houve erro em sua quantificação. Conforme destacado pelo **Parquet**, a Serur se equivocou ao lançar o percentual de 97% como sendo aquele relativo à execução do item 4.0 (“Reforço Estrutural – Pavimentação Asfáltica”), quando em verdade o correto é utilizar o percentual de 81,81%, resultado da divisão do valor executado na Rua São Sebastião (859,04 m²) pelo previsto nas Ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira (560 + 490 = 1.050 m²).

20. Nas palavras do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima:

“(...) Utilizando-se esse percentual, o cálculo final resulta no montante de R\$ 40.802,12 como sendo o valor executado na Rua São Sebastião (vide totalização na última linha da planilha do

Apêndice B da instrução à peça 70). Aplicada a proporcionalidade de recursos federais no Convênio 710/2005, chega-se ao montante de R\$ 39.422,34, empregado para reduzir o débito final apurado pelo Tribunal nesta TCE (vide dedução na penúltima linha da Tabela 2 da instrução à peça 70, p. 7).”

21. Dessa forma, não havendo reparos na análise empreendida pelo Ministério Público, adoto as considerações efetuadas em seu parecer como razão de decidir, para o fim de negar provimento ao recurso.

22. Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de maio de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator